PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná
Secretaria de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 2488
DATAS ENTRADA 18/09/17
EXPEDIENTE 18/09/17
Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/17

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que trata do lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras alterações.

Art. 1º. O artigo 6º, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º . O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
[...]
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
[...]
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
[...]
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
[...]
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera- se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 15-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 2º. O inciso XVI, e parágrafos 9º e 10º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. [...]
XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 10º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. "

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 15, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. [...]
Parágrafo único: a alíquota máxima de 5% (cinco por cento). "

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 15-A, a Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. "

Art. 5º. Fica alterado o anexo I, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 6º. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2018, os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 15-A da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, observado, ainda, o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata a alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que haja sido publicada, no que couber.

Art. 8º. A partir da entrada em vigor, ficam revogadas as disposições em contrário.

JAIR MILANI
Prefeito em Exercício

(Alterações da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009)

ANEXO

Código	Descrição do Serviço	Alíquota %
01.03	~~Processamento de dados e congêneres.~~ Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
01.04	~~Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~ Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
01.09	~~Serviços de provedor de internet.~~ Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
06.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
07.16	~~Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~ Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
11.02	~~Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~ Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
13.04	~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~ Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14.05	~~Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~ Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,	2%

	plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
16.01	~~Serviços de transporte de natureza municipal.~~ Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
25.02	~~Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~ Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos..	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento..	5%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná
Secretaria de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 2487
DATAS ENTRADA 18/09/17
EXPEDIENTE 18/09/17
Funcionário

MENSAGEM Nº. 055/2017

Arapongas, 15 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Casa de Leis do Município, o incluso projeto de Lei, cujo objeto é a alteração da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Atualmente o lançamento, arrecadação e fiscalização do ISSQN no Município de Arapongas, está sendo disciplinado pela Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009.

Sobreveio a Lei Complementar Nacional nº. 157 de 29 de dezembro de 2016, com vigência iniciada em 30 de dezembro do mesmo ano, com significativos avanços para a arrecadação municipal.

Para que os Municípios possam aplicar a nova norma, necessariamente devem adequar a legislação municipal, nos termos da Lei Complementar nacional, a fim de sustentar a exação tributária e, por consequência, aumentar a arrecadação.

Em resumo, destaca-se como principais mudanças, a inclusão de novos serviços tributáveis, inclusão de responsabilidades tributárias, e mudanças do local do pagamento do tributo, além de medidas para estancar a "guerra fiscal", gerando a necessária isonomia entre os municípios no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A exemplo, passa a ser tributado no local do domicílio do tomador dos seguintes serviços:

O ISS das operações de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; e planos de atendimento e assistência médico-veterinária, será devido para o domicílio do tomador dos serviços.

O ISS dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres será devido no domicílio do tomador do serviço.

O ISS dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) e Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) será devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

No mais, houveram alterações de redação da lista de serviços e também foram incluídos novos serviços, tais como (conforme artigo 1º e artigo 5º deste Projeto de Lei):

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05–Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05–Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congeners de objetos quaisquer. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

Além disto, haverá grandes avanços para o fim da "guerra fiscal", que tanto prejudicou diversos municípios, posto que a partir desta nova legislação, diante da obrigatoriedade de fixação de alíquota mínima do ISS em 2% por todos municípios brasileiros.

Ademais, a partir da entrada em vigor, será vedada, salvo algumas exceções, a concessão de isenções e concessões de benefícios fiscais tendentes à redução da base cálculo do tributo, sob pena, inclusive, de improbidade administrativa, o que resultará,

também, no aumento da arrecadação e cumprimento por parte de todos os municípios, arrefecendo, ainda mais, a "guerra fiscal", respeitando-se a isonomia e o pacto federativo.

Por fim, justifica-se a urgência para a apreciação deste Projeto de Lei, haja vista a necessidade de publicação, caso aprovado, como se espera, até o dia 30 de setembro de 2017, para entrada em vigor no primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro de 2017), considerando-se a obrigatória observância ao princípio da anterioridade nonagesimal de que trata a alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, o respeito ao prazo de 90 dias para a aplicação da lei, contados da data em que haja sido publicada.

Assim sendo, mediante o exposto, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, em **regime de urgência**, com a convocação de **sessões extraordinárias**, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Desta forma, e com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

JAIR MILANI
Prefeito em Exercício

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a